



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 559296/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADRIANA BRUM, ANA CLARISSA HUPFER, ANA JESSIKA IGNACIO, ANTONIO LUCAS CORTIVO, BIANCA VIANA IAMACHITA, BRENO PASCUALOTE LEMOS, BRUNO BRUNETTA, CAMILA MICKUS, CARLA BASTOS DIAS, CHEILA BRAMBILLA FREIRE, CICERO MATHEUS FEITOSA DA SILVA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDUARDO HENRIQUE VIECILLI MARTINS DE MELLO, GABRIEL HIDEO TSURUKAVA BRAMBILLA, GABRIEL SAGAN LUCENA RODRIGUES DE MORAES, GABRIEL TRINDADE COELHO, GLAYDSON ANGELI DONADIA, GUSTAVO FILETE RODRIGUEZ, GUSTAVO FREDERICH DECHANDT, HENRIQUE DINIZ DA SILVA ROSA, JAQUES ROSA DE FREITAS, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JESSICA DE FATIMA MACOHIN, JULIA SANT ANA, KELLY DEFANI SCOARIZE, LAURA DE MORAIS MAZEPa, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LUCAS MATHEUS ALVES, MATHEUS FELIPE DE JESUS SILVA DAVI, RAISSA PEREIRA TEIXEIRA, TALYTA GRUSCOSKI, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, FERNANDA BENDER COLLODEL, RAFAEL STEC TOLEDO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3062/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Companhia de Saneamento do Paraná com amparo no Edital nº 02/2024 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos (Peça 53).

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 15011/25, opinou pelo registro das admissões (Peça 135).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 876/25 – 2PC (Peça 139).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução nº 15011/25 (Peça 135), esclareceu que o SIAP constatou a existência de irregularidades no presente processo de maneira automática, o que impediu o registro dos atos de admissão por meio de lista de homologação do Presidente deste Tribunal, apesar de superadas as irregularidades mencionadas.

Em razão disso, foi necessária a conversão do requerimento de análise técnica em processo, embora com opinativo pela legalidade e registro das admissões.

De acordo com a unidade técnica o sistema apontou a seguinte irregularidade:

Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual máximo de 20.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei ordinária 18419/2015 do(a) ESTADO DO PARANÁ). Com efeito, no cargo:

(184) PROFISSIONAL - ADVOGADO - CURITIBA: foram nomeados 4 servidores, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite máximo legal é 0 vagas. Assim, compreendo inexistir óbice ao registro das presentes admissões de pessoal.

A COAP, em análise ao SIAP verificou o cadastro de 7 candidatos com a situação “aguardando exercício após tomar posse”, e dentre estes, 1 candidato afrodescendente. Além disso, expôs que se esses candidatos fossem efetivamente admitidos, o número total de admitidos seria 11, o que implicaria na possibilidade de reserva de 1 vaga para PCD (5ª vaga) e 1 vaga para afrodescendentes (6ª vaga).

Por fim, a unidade técnica alertou que no momento de nomeação/convocação dos candidatos aprovados, o cálculo do número total de candidatos para fins de reserva de vagas deve ser realizado conforme o número de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

admitidos, e não de convocados (ou candidatos aguardando exercício após tomar posse), considerando que algumas convocações podem resultar em desistência, não atendimento à convocação ou final de fila.

Diante disso, compreendo inexistir óbice ao registro das presentes admissões de pessoal.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos.

Com o trânsito em julgado, após registro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos; e

II- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente